

## **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO FISCAL A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

João Vitor Kunyoshi KARIMATA<sup>1</sup>  
Paulo Antônio ESTEVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo buscou apresentar breves apontamentos acerca da desconsideração da personalidade jurídica nas ações de execução fiscal, um incidente que já vinha sendo utilizado nos processos executórios, todavia, até o advento do novo Código de Processo Civil, não havia uma regulamentação expressa.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica, desconsideração da personalidade jurídica, Novo Código de Processo Civil, Execução Fiscal, Fazenda Pública.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil, que passou a produzir seus efeitos no ano de 2015, trouxe relevantes modificações no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, principalmente quando requerida nas ações de execução fiscal, promovidas pela Fazenda Pública.

Neste sentido, o presente trabalho analisou, através do método dedutivo, o conceito da personalidade jurídica, além de apresentar breves considerações a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, conceituando-a, apresentando seus principais requisitos e sua aplicabilidade nas ações de execução fiscal, bem como suas principais modificações após o advento do novo código processual.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail joãovitor kunyoshi@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail paulo@bfkp.com.br.

## **2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O conceito de personalidade está intimamente ligado a pessoa, assim sendo Código Civil Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 2º, define que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Por sua vez, pode-se dizer que a personalidade jurídica é, nas palavras de Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS e ROSENVALD, 2007, p. 96).

“Trata-se do atributo reconhecido a uma pessoa para que possa atuar no plano jurídico (titularizando relações diversas) e reclamar proteção jurídica dedicada pelos direitos de personalidade”

Dessa forma, é por intermédio da personalidade jurídica, adquirida por intermédio da inscrição do ato constitutivo em registro competente. Cumpre ressaltar que qualquer tipo societário previsto em nosso ordenamento jurídico tem a finalidade de adquirir personalidade jurídica, ressalvado as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação.

Como consequência disso, a sociedade torna-se um sujeito, capaz de direitos e obrigações, passando a gozar de autonomia patrimonial, respondendo por seu passivo.

### **2.1 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

O Novo Código de Processo Civil, em seu Capítulo IV, mais precisamente nos artigos 133 e seguintes, trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, questão muito discutida sob a vigência do antigo texto legal, tendo em vista que este não previa uma regulamentação específica, de maneira expressa, para tal instituto.

Em Sua obra, o Ilustríssimo Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2003, p. 126) conceitua o incidente em tela da seguinte maneira:

[...] teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente cabia à sociedade.

Destarte, segundo o renomado autor, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sendo utilizada para fins fraudulentos, responsabilizando, assim, a pessoa dos sócios ou administradores.

Do mesmo modo, a sobredita teoria foi encampada pelo Novo Código de Processo Civil, trazendo, agora, uma regulamentação expressa.

Logo, o objetivo do referido instituto, pode se dizer que é “evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa ser ursada como instrumento para fraudar a lei ou para o abuso do direito” (MARINONI, 2015, p.207).

Por sua vez, com relação a natureza jurídica do incidente em comento, Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2015, p. 141) assevera que:

A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução, ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito

Portanto, conclui-se que, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, declara a existência de condições legais que autorizam a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência, a criação ou modificação de uma situação jurídica. No caso em tela, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

## 2.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Fiscal

No caso das execuções fiscais, as ações são regulamentadas pela Lei 6.830/80, aplicando-se o Novo Código de Processo Civil apenas de maneira subsidiária, ou seja, apenas para os casos não previstos na legislação especial.

Assim, tendo em vista que a lei sobredita se omite quanto à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que prevê expressamente o referido incidente, como já mencionado, esse processo deve ser executado nos termos previstos no código processual.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, prevê a responsabilização dos sócios no caso destes atuarem em desacordo com a legislação vigente, contrato social ou estatuto da empresa.

Assim sendo, está cristalina a possibilidade da Fazenda Pública se utilizar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que siga todos os tramites legais, interpondo petição com fundamento disciplinado pelo Código de Processo Civil, e demonstrando que os sócios tenham agido de forma desrespeitosa a legislação pátria, estatuto da empresa ou contrato social.

Por outro lado, nos procedimentos anteriores ao advento da nova lei, onde já tinham havido pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por parte da Fazenda Pública através de simples petição, não há dúvida que esses devem ser apreciados pelo juiz, levando em consideração que a lei processual fundamenta-se no princípio do *tempus regit actum* (tempo rege o ato), ou seja, a lei processual atinge todos os processos já em andamento, todavia, o que foi praticado na égide da legislação anterior devem ser considerados válidos.

Pois bem, o artigo 135, do Novo Código de Processo Civil, prevê expressamente que instaurado o incidente, o sócio deve ser previamente intimado (ou seria citado?), para, caso queira, manifestar-se e exercer seu direito de defesa, requerendo que sejam produzidas as provas que entenderem pertinente, sendo que, apenas depois de superada essa etapa é que o magistrado irá proferir sua decisão final, determinando, ou não, a desconsideração, privilegiando, sempre, dois princípios amplamente consagrados no Novo *Codex*, o contraditório a ampla defesa.

Sendo assim, será a Fazenda Pública obrigada a requerer a devida inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da ação de execução fiscal, sob penalidade de ter sua pretensão julgada improcedente, tornando-a sem efeito pelo magistrado, por desrespeito ao princípio do devido processo legal.

Todavia, nada impede, ainda, que a Fazenda Pública pleiteie a antecipação dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, quando atendido os requisitos estabelecidos pelo novo código processual.

Nos termos da própria redação do artigo 136, do Novo Código de Processo Civil, finda a instrução do incidente, esse será decidido por meio de uma decisão interlocutória, dessa forma, o recurso cabível, é o agravo de instrumento. Porém, caso a decisão for proferida pelo relator, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, caberá o recurso de agravo interno.

Entretanto, antes do advento do artigo supracitado, não haviam formalidades expressas na legislação, podendo eventualmente ocasionar um tumulto processual, ao passo que, em determinados casos, poderiam haver diversos pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios de uma empresa, por diversos procuradores da Fazenda Pública, pelos mais variados motivos e fundamentos.

Também não era raro, juízes darem provimento ao incidente, determinando a penhora de bens pessoais dos sócios, sem ao menos oportunizarem direito à ampla defesa a esses, ferindo, assim, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Dessa forma, é cristalino ser plenamente possível a desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, sendo, agora, expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil, desde que respeite todos os direitos inerentes dos sócios, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

### **3 CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil trouxe reflexos diretos nos direitos societário, consagrando, de modo expresso, a possibilidade da prática do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais.

Todavia, em que pese tal prática já fosse aceita pela jurisprudência, o novo código processual trouxe maiores regulamentações ao instituto, dando uma roupagem mormente íntima com o devido processo legal, oportunizando aos ocupantes do polo passivo da desconsideração defender-se da pretensão da Fazenda Pública, além de pormenorizar o procedimento a ser seguido para obtenção do resultado pretendido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 14<sup>a</sup> Ed. Saraiva. São Paulo. 2003. p. 126.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. Ed. Rio de Janeiro:

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 207.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015**. 1 ed, São Paulo: Método, 2015. p. 141.